



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8026

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Repassa Recursos, Firma Convênio, faz doação, concede subvenção, contribuição e ajuda financeira, destina as aplicações do Executivo.

Autoria: Executivo Municipal

Data: 24/01/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 10/2012. Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros para atender ao Programa Família Acolhedora, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.475, de 09/02/2012).

Controle Interno – Caixa: 21.3

Posição: 01

Número de folhas: 10

Espécie: PL
Categoria: Repassa recurso
nº: 21.3
Ordem: 01
nº fls: 08

Nº 03/2012
07.02.2012



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 10/2012.

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Repassar Recursos Financeiros para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 24/01/2012

Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento e Tomada de Contas.

1 -

2 - Aprovado em Regime de Urna

3 - Cia em: 07.02.2012

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Rua Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N° 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Sai à comissão
25/01/2012
[Signature]

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias incluídas no Serviço Família Acolhedora, com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora atenderá famílias selecionadas, conforme encaminhamento do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. As despesas autorizadas por esta lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada a assistência à pessoas com situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Montes Claros(MG), 24 de janeiro de 2012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6º PERÍODO
EM 24 DE JANEIRO DE 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇAS
MENTO TOMADA CONTAS
EM 24 DE JANEIRO DE 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM SÉSSÃO POR
RG 1º DE URGENCIA
EM 07 DE FEVEREIRO DE 2012
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 24 de janeiro de 2012.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 509 /2012

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto tem como objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção do programa, por meio de equipe técnica e bolsa auxílio para as famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

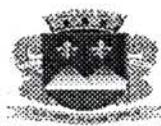
O Programa Família Acolhedora foi implantado inicialmente no município por meio de Convênio de Cooperação Financeira com a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no município.

O serviço, preconizado na NOB/SUAS (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social) – Resolução nº 130 de 15 de julho de 2005, na qual o município já integra gestão plena, realiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. O serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e sua família de origem.

No entanto, para a concessão da bolsa auxílio às famílias selecionadas, conforme encaminhamento do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, é necessária a aprovação do Projeto de lei com a vigência para o ano de 2012 para a continuação da execução deste programa.

Evidenciados os motivos que advirão da proposição contida no projeto de lei em referência, o que indubitavelmente caracteriza interesse público relevante, bem como em face da urgência na sua viabilização, solicitamos que o mesmo seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

C.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 10/2012 QUE “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Repassar Recursos Financeiros para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A iniciativa de projetos que versem sobre matéria orçamentária é do Executivo Municipal.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no objetivo do referido projeto, existindo, inclusive, dotação orçamentária própria.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de janeiro de 2012.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luciano Barbosa Braga".
Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 10/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/01/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/01/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O PL em exame foi distribuído preliminarmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual emitiu parecer de legal e constitucional.

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias incluídas no Serviço Família Acolhedora.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o Programa Família Acolhedora foi implantada no município por meio do Convênio de Cooperação Financeira entre o Município de Montes Claros e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “in verbis”

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I- (...)



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente em que se baseia o dispositivo acima estabelece o abrigo nas seguintes hipóteses:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta

A família acolhedora, portanto, é uma família que acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser "filho" da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem.

Como compete ao Executivo Municipal a administração dos recursos financeiros destinados à políticas públicas do município, esta Comissão entende que o referido PL não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido PL e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 10/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 24/01/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/01/2012.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O PL em exame foi distribuído preliminarmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual emitiu parecer de legal e constitucional.

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias incluídas no Serviço Família Acolhedora.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o Programa Família Acolhedora foi implantada no município por meio do Convênio de Cooperação Financeira entre o Município de Montes Claros e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “in verbis”

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I- (...)



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente em que se baseia o dispositivo acima estabelece o abrigo nas seguintes hipóteses:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta

A família acolhedora, portanto, é uma família que acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser "filho" da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem.

No que se refere à questão financeira, ficou estabelecido no projeto que as dotações orçamentárias para arcar com as despesas decorrentes desta lei estão previstas naquelas destinadas à assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2012.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice- Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto